

VOTO Nº 428/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.928721/2022-41

Expediente nº **4877879/22-6**

Analisa requisição de servidora para exercer atribuições na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil.

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas

Relator: Antonio Barra Torres

Posição: Favorável

1. **Relatório**

Trata-se de requisição da servidora Ana Cecília de Almeida Martins de Moraes, matrícula SIAPE nº 1449388, realizada por meio do Ofício SEI nº 3017/2022/SE/CC/CC/PR, de 07/10/2022 (Documento SEI nº 2091597), para exercer atribuições na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, sem prejuízo da remuneração, dos direitos e das vantagens a que faz jus, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

A servidora solicitada é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, com lotação na Gerência de Farmacovigilância - GFARM/DIRE5.

A Coordenação de Gestão das Informações Funcionais (Cogif) solicitou a avaliação da área de lotação da servidora, acerca do impacto na área com a referida requisição, que se manifestou por meio do Despacho n. 301/2022/SEI/GFARM/DIRE5/ANVISA (2113224) como segue:

A saída de quaisquer servidores da GFARM tem impacto significativo para as atividades desta Gerência. Com a publicação da RDC 406/2020 e com a aprovação de vacinas e medicamentos para uso emergencial, a demanda pelo monitoramento destes produtos cresceu exponencialmente, permanecendo a equipe da GFARM demasiadamente reduzida.

Não obstante, a GFARM concordou com cessão da servidora, em 2021, para ocupar o cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, código DAS-101.4, do Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde (SEI 25351.912222/2021-51).

De igual modo, a GFARM manifesta-se favoravelmente à requisição da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da servidora ANA CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS DE MORAIS, matrícula SIAPE nº 1449388, solicitada conforme Ofícios 1375/2022/SE/GAB/SE/MS (2091596) e Ofício 3017/2022/SE/CC/CC/PR (2091597).

A manifestação acima foi ratificada pela Quinta Diretoria no Despacho n. 1810/2022/SEI/DIRE5/ANVISA (2113514).

A apreciação do pleito requer o exame do disposto no art. 93 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995,

com os arts. 25 e 26 do Decreto nº 10.907/2021, bem como no art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990,

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.”

Lei nº 9.007/1995,

“Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são **irrecusáveis**.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.”

Decreto nº 10.907/2021,

Art. 25. As requisições de pessoal civil para exercício na Presidência da República serão feitas por meio da Casa Civil.

Art. 26. Aos servidores e aos empregados públicos, de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal requisitados pela Presidência da República, aplica-se o disposto nos art. 9º a art. 11 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

Decreto nº 10.835/2021,

“Art. 9º A requisição é o ato **irrecusável**, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.”

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) observa, na Nota Técnica nº 125/2022/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA, que apesar da requisição em tela ter sido efetuada com identificação nominal da servidora, o que afrontaria a regra geral da requisição, a Presidência da República é excetuada da referida regra pelo próprio Decreto nº 10.835/2021 acima transcrito, no § 3º de seu art. 9º.

No âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a competência para aprovar cessão e requisição é da Diretoria Colegiada (DICOL) conforme previsão do Art. 7º, XIII, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 11/12/2018.

Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - **requisição** prevista em lei para órgão ou entidade da União;

(...)

Nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, a aprovação de requisição de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL).

Por fim, importante ressaltar que a matéria é regulamentada pela Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, cujo art. 9º, §1º, II, determina que o órgão requisitante encaminhe formulário contido no Anexo III da citada Portaria, o que foi atendido, conforme documento anexado (SEI 2091598).

Considerando que o ato está adequado aos normativos que o regulamentam, ainda, que a requisição realizada é irrecusável e o órgão requisitante possui prerrogativa legal para requisição de servidores da Anvisa, a GGPEs sugere a aprovação do pleito pela Diretoria Colegiada.

2. Voto

Diante do exposto, considerando o caráter irrecusável da referida requisição, manifesto-me favorável à sua aprovação, para que a servidora Ana Cecília de Almeida Martins de Moraes, exerça a função na Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil.

Inclua-se em Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 28/10/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2114717** e o código CRC **2DDAE3E6**.